



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.206 - SP (2018/0040853-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADOS : JOSE MARIA DA COSTA - SP037468
LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMBIENTAL. LEI N. 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL). APLICAÇÃO NO TEMPO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: *possibilidade de se reconhecer a retroatividade de normas não expressamente retroativas da Lei n. 12.651/2012 (novo Código Florestal) para alcançar situações consolidadas sob a égide da legislação anterior.*

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com o REsp n. 1.731.334/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos e suspender a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora, para definir a seguinte questão de direito controvertida: "possibilidade de se reconhecer a retroatividade de normas não expressamente retroativas da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal) para alcançar situações consolidadas sob a égide da legislação anterior. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Og Fernandes, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.206 - SP (2018/0040853-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADOS : JOSE MARIA DA COSTA - SP037468
LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto por **USINA SANTO ANTÔNIO S/A** contra acórdão prolatado pela 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 1.914/1.915):

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEIO AMBIENTE. INSTITUIÇÃO E DEMARCAÇÃO DE RESERVA LEGAL. 1. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.651/12. CÓDIGO FLORESTAL. As C. Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente deste E. Tribunal de Justiça têm entendido pela constitucionalidade e determinado a aplicação integral do código. **2. DEMARCAÇÃO E AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER.** É defeso rediscussão acerca da existência ou não de obrigação de instituir, medir, demarcar e averbar área de Reserva Legal, haja vista, que a questão já restou julgada por este E. Tribunal de Justiça. Obrigações que foram regularmente impostas em sentença judicial e mantidas em grau recursal e devem permanecer hígidas. Ademais, os Códigos Florestais sempre abarcaram a Reserva Legal, inclusive, nas propriedades rurais situadas em áreas de cerrado, de modo que equivocado o entendimento de que a instituição ocorreu somente após a edição da Lei nº 7.803/89. Demarcação e averbação de reserva legal que é exigência longeva, pois prevista no Código Florestal desde 1934, mantida com a edição do Código Florestal de 1965 e continua impositiva com o advento do Novo Código Florestal, de modo que não pode deixar de ser aplicada pelo fato da propriedade ser inserida em área de cerrado. Natureza do registro no cartório de Imóveis que não se confunde com a natureza administrativa do cadastro no CAR. Obrigação de averbação de reserva legal na matrícula do imóvel que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*permanece hígida nos termos da Lei de Registros Públicos, art. 167, inciso II e art. 169, sendo facultado ao proprietário o melhor momento para a efetivação do registro, em consonância com o princípio da instância. 3. Sentença reformada para afastar a extinção da execução e determinar a continuidade da fase de cumprimento de sentença. **Recurso provido.***

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.952/1.958e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, aponta-se, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese:

I. Art. 1.022 do CPC/2015 – Em síntese, o acórdão recorrido não teria dado "[...] curso à aplicação do art. 68 do Código Florestal de 2012 e, por outro lado, mesmo havendo a provocação em embargos de declaração, não fundamentou qual o sentido a ser dado ao referido dispositivo, ante tal negativa de sua vigência, quando contraposto à legislação anterior [...]" (fl. 2.019e);

II. Arts. 333, I, do CPC/1973 (atual art. 373) – "Ao convalidar a r. sentença, não só se dispensou que o Ministério Público comprovasse que a gleba discutida detinha vegetação nativa protegida e que teria sido desmatada, pela ora Recorrente ou pelo anterior proprietário, em desconformidade com a legislação em vigor a época (fato controvertido), como também se negou oportunidade à Recorrente de produzir provas regularmente requeridas no sentido de que o desmate da cobertura florestal teria sido realizado em conformidade com a legislação então vigente" (fl. 2.012/2.013e);

III. Arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, e 6º, *caput*, da LICC – "[...] dada a situação dos autos, a Recorrente não pode ser considerada poluidora, como, aliás, já decidiu esse E. STJ: 'não se podendo qualificar como degradados do meio ambiente o proprietário do imóvel que o utiliza com sua atividade econômica em toda ou quase toda sua extensão, porque já o adquiriu com esta destinação, incogitável impor-lhe a obrigação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparar o dano através de restauração de cobertura arbórea que não destruiu'. E, assim, descabe impor a obrigação de reflorestar a quem não desmatou, ou nos casos em que o desmate estava conforme a lei de seu tempo. Ao decidir contrariamente a tais postulados, o v. Acórdão da apelação feriu, também, o art. 6º da LICC, que garante o princípio da irretroatividade da lei e o respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido" (fl. 2.009e); e

IV. Art. 68, § 1º, da Lei n. 12.651/2012 (novo Código Florestal) – "[...] não pretende a Recorrente alterar o pedido ou a causa de pedir, e sim a análise de situação apta a afetar o objeto litigioso do processo, isto é, a consideração de direito superveniente, que se cinge à questão da recente vigência do novo Código Florestal (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012). [...] Esse dispositivo vem a confirmar a tese invocada pela Recorrente desde o primeiro grau de jurisdição, quanto à impossibilidade de se impor a obrigação de reflorestar a quem não desmatou, ou nos casos em que o desmate estava conforme a lei de seu tempo, e isso porque dispensa de recompor a área de Reserva Legal aqueles que suprimiram a vegetação nativa de acordo com a lei então vigente, bem como os dispensa de observar os percentuais fixados em lei posterior (Código Florestal de 1965). Mais precisamente, o acerto da tese defendida pela Recorrente não foi, apenas, reforçado pelo o novo Código Florestal, mas tornou-se a única solução possível para o caso, pois a inexistência do dever de recompor a cobertura florestal, nessas situações – embora assim já se patenteasse na vigência da legislação revogada, mas que uma jurisprudência *contra legem* teimava em contrariar – decorre agora expressamente da nova lei. Trata-se de opção político-legislativa clara: reconhecer a ausência de obrigação de instituir, agora, reserva florestal legal aos proprietários de terras que a adquiriram sem cobertura vegetal ou realizaram supressão permitida de acordo com a lei vigente ao tempo do ato" (fl. 2.005e e 2.012e).

Com contrarrazões (fls. 2.067/2.070e), o recurso foi inadmitido, tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em recurso especial (fl. 2.169e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 2.160/2.167e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.206 - SP (2018/0040853-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADOS : JOSE MARIA DA COSTA - SP037468
LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, consigno que as questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões prejudiciais a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no Recurso Especial não demanda reexame fático-probatório, porquanto todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se que o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia baseada em fundamentos infraconstitucionais suficientes.

Aliás, registre-se que "[...] a declaração de constitucionalidade de vários dispositivos do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.901, 4.902 e 4.903 e da ADC 42 (DJE 13/08/2019), não inibe a análise da aplicação temporal do texto legal vigente no plano infraconstitucional, tarefa conferida ao Superior Tribunal de Justiça" (1ª T., AgInt no REsp n. 1.717.198/SP, Rel. Min. Gurgel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Faria, j. 29.06.2020, DJe 03.08.2020).

Por sinal, a matéria referente à (ir)retroatividade da Lei n. 12.651/2012 (novo Código Florestal) é julgada pelo mérito, de modo convergente, por ambas as Turmas de Direito Público desta Corte (cf. 1ª T., REsp n. 1.646.193/SP, Rel. p/ acórdão Min. Gurgel de Faria, j. 15.05.2020, DJe 04.06.2020; 1ª T., AgInt no REsp n. 1.676.786/SP, de minha relatoria, j. 12.06.2018, DJe 18.06.2018; 2ª T., AgInt no REsp n. 1.795.237/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 22.04.2020, DJe 24.04.2020; 2ª T., AgInt nos EDcl no REsp n. 1.719.149/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.09.2019, DJe 24.09.2019; 2ª T., AgInt no REsp n. 1.687.335/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28.03.2019, DJe 05.04.2019).

Quanto ao aspecto numérico, em levantamento na base jurisprudencial deste Superior Tribunal, o sistema retornou mais de cinquenta acórdãos a respeito do tema, remontando o primeiro a 2012 (2ª T., Pet no REsp n. 1.240.122/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.10.2012, DJe 19.12.2012) – meses após a vigência do atual Código Florestal –, e centenas de decisões monocráticas.

Dessarte, a questão de direito controvertida consiste na *possibilidade de se reconhecer a retroatividade de normas não expressamente retroativas da Lei n. 12.651/2012 (novo Código Florestal) para alcançar situações consolidadas sob a égide da legislação anterior.*

Desse modo, em conjunto com o REsp n. 1.731.334/SP, **proponho a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia**, a teor do disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se os seguintes procedimentos:

i) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;

ii) a comunicação, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização;

iii) a intimação da União e dos Estados-membros para eventual manifestação; e

iv) vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, consoante o art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0040853-5 **PROCESO ELETRÔNICO** **ProAfR no**
REsp 1.762.206 / SP

Números Origem: 00025577120078260597 25577120078260597 422/2007 4222007

Sessão Virtual de 02/09/2020 a 08/09/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretária

Bela. Carolina Vêras

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Reserva legal

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADOS : JOSE MARIA DA COSTA - SP037468
LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos e suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora, para definir a seguinte questão de direito controvertida: "possibilidade de se reconhecer a retroatividade de normas não expressamente retroativas da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal) para alcançar situações consolidadas sob a égide da legislação anterior."

Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Og Fernandes, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.